

1089  
m



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

CONVOCADO

AGRAVANTE : COOP COM E APOIO SOC DOS COND AUT DA GRANDE BELO HORIZ

ADVOGADO : DF00011694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Comunicação e Apoio Social aos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte (COOPERCASCA, agravante ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo, em ação de conhecimento por ela proposta contra a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP, agravada ou recorrida), indeferiu o pedido de tutela de urgência.

**I**

A agravante requer a concessão da tutela de urgência indeferida pelo Juízo. A agravante, por meio de seus advogados, compareceu perante este magistrado para requerer urgência na apreciação do pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal. Por equívoco deste magistrado, os autos foram remetidos à agravada antes da apreciação do pedido. Constatada a erronia da remessa, a Secretaria da Sexta Turma solicitou à agravada a devolução dos autos, para o exame do pedido, sem sucesso, até o momento.

Considerando que o memorial apresentado a este magistrado, em conjunto com o teor da decisão recorrida, disponível na internet, são suficientes à compreensão da controvérsia, passo, excepcionalmente, ao exame do pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

**II**

Nos termos do Art. 1.019, *caput*, I, do CPC, “[r]ecebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias”, *inter*

fls.1/18

Documento de 18 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 21.068.297.0100.2-00, no endereço [www.trf1.jus.br/autenticidade.x](http://www.trf1.jus.br/autenticidade.x)



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*alia*, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

A

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

*1. Trata-se de ação proposta pela COOPERATIVA DE COMUNICAÇÃO E APOIO SOCIAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DA GRANDE BH LTDA. contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP com pedido de tutela de urgência às fls. 913/918.*

*Como consta da peça inicial, o presente feito visa anular a multa aplicada pela SUSEP à parte autora, que se constitui em uma Cooperativa de Taxistas, em decorrência da implantação e gestão do FAC –Fundo de Amparo ao Cooperado.*

*A Cooperativa sustenta que o FAC tem finalidade de auxiliar o cooperado e não ser uma seguradora; que a Polícia Federal, no bojo de inquérito policial, concluiu que não há indícios de crime financeiro pela gestão do FAC e que não se pode desconsiderar a conclusão da Polícia Federal; que o FAC não possui as mesmas características que uma associação de seguro veicular e não se pode concluir que a cooperativa é uma seguradora; que a multa aplicada é exorbitante.*

*Juntou a parte autora documentos e, ainda, cópia de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara desta Seção Judiciária, que está em harmonia com a tese que defende.*

*É o relatório. Decido.*

*Em sede de tutela de urgência, além do periculum in mora, que no presente caso é evidente diante dos efeitos danosos de uma cobrança de multa, seja pela inscrição em cadastros restritivos, seja pela possibilidade de ajuizamento de execução pela SUSEP, é necessário verificar se há a plausibilidade do direito invocado.*

*Já tive oportunidade de decidir a questão de fundo tratada nestes autos no bojo do processo judicial nº 0024182-77.2013.4.01.3800, Ação Civil Pública ajuizada pela SUSEP contra a COOPERCASCA.*

*Com a devida vênia dos entendimentos contrários, não encontro fundamento suficiente para rever as*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*conclusões que cheguei por ocasião do julgamento daquele feito.*

*Do exame dos documentos juntados verifica-se que o Fundo criado pela cooperativa se qualifica como uma entidade de ajuda mútua, sem fins lucrativos, que oferece aos seus cooperados a reparação ou reposição de peças ou substituição do próprio veículo, quando da ocorrência de eventos danosos, tais como colisão, incêndio, roubo, dentre outros.*

*Como o cooperado arca com uma mensalidade decorrente do rateio dos danos ocorridos a todos os veículos no mês, além da parcela fixa destinada à composição de uma reserva técnica do Fundo, a cooperativa assume, assim, os prejuízos causados pelos acidentes, roubos, colisões e outros infortúnios que possam ocorrer aos veículos cooperados.*

*É evidente a extrapolação das atividades da cooperativa de taxi, que assume riscos de eventos danosos, com recebimento de "prêmio", sob a rubrica de "custeio". Atua, neste aspecto, como uma verdadeira seguradora.*

*Em suma: o produto oferecido através do FAC é um seguro, uma vez que mediante contraprestação financeira do associado ("prêmio") garante-se ao cooperado proteção contra infortúnios aos táxis, tais como colisões, incêndios, roubos ou furtos, assumindo a parte autora a proteção de um risco futuro e incerto.*

*O exercício de atividade seguradora, que compõe o sistema financeiro nacional, sem autorização do órgão federal competente, conforme regulamentado pelo Decreto Lei 73/1966, justifica a imposição das penalidades que a parte autora pretende sua anulação.*

*O fato da Polícia Federal não ter reconhecido a existência de crime na atividade, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, não transforma a atividade exercida em compatível com as regras do sistema financeira nacional, legitimando a sua atuação.*

*Como demonstrado na sentença proferida por este juízo na Ação Civil Pública movida pela SUSEP contra a COOPERCASCA que se encontra juntada às fls. 867/881, há precedentes de outros juízos no exato sentido desta decisão, não sendo este um posicionamento isolado.*

*Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado.*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

(<file:///C:/Users/ju106/Downloads/cad289314976f352b3fe98f9ba76dab5.pdf>. Acesso em: 27. jul. 2017.) A despeito dos ponderáveis argumentos expostos pelo Juízo, entendo que a pretensão da agravante exhibe *fumus boni iuris* suficiente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Em caso análogo, o Desembargador Federal KASSIO MARQUES assim se manifestou:

### RELATÓRIO

*Trata-se de apelação interposta pela Associação Brasileira de Proteção dos Proprietários de Veículos Automotores - PROTECAR -, em face da sentença que, nos autos de ação civil pública movida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, julgou parcialmente procedente o pedido autoral em que (i) declarou irregular a atuação da parte requerida, ora apelante, no mercado de seguros, ainda que na forma de seguro mútuo, além de (ii) condená-la em obrigação de não fazer, consistente na proibição, até a devida sanção junto à SUSEP, de realizar a oferta ou comercialização da modalidade de seguro mútuo em todo o território da unidade federativa goiana, porquanto se circunscreve a presente ação ideológica no âmbito de mencionada unidade.*

*Nas razões do recurso, acostadas às fls. 656/696, a apelante argui, em síntese:*

*(i) a ilegitimidade ativa da SUSEP, ao que deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, eis que a entidade pode exercer a fiscalização apenas das sociedades anônimas que exercem o seguro empresarial, nos termos do art. 36, do Decreto Lei nº 73/66. Confor me art. 143, §1º, da mesma norma, as associações de socorros mútuos estão excluídas do regime estabelecido nesse decreto, sendo conferido ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP -, o direito de fiscalizá-las quando julgar conveniente;*

*(ii) não obstante a aparente semelhança, a atividade exercida pela associação difere daquela realizada por uma seguradora, além de que não guardam a mesma natureza jurídica, ao que devem ser consideradas as peculiaridades de cada espécie;*

*(iii) as associações de socorro mútuo tem precedência histórica e são resguardadas pela lei, com previsão do direito a liberdade de associação previsto constitucionalmente (arts. 5º, incisos XVII, XVIII e XIX), além dos dispositivos constantes do Código Civil de 1916, do Decreto-lei 73/66 (art. 143, §1º) e do Decreto-lei*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

2.063/40 (art. 2º). A falta de previsão expressa desse instituto no Código Civil de 2002 não implica no reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que continua sendo estabelecido na sociedade;

(iv) a apelante atua apenas como gestora da coisa comum, ou seja, tem a finalidade apenas de administrar os benefícios. Inexiste a figura do fornecedor de serviços e não há comercialização na atividade da entidade. A associação foi criada apenas para organizar e fazer a autogestão dos interesses do grupo;

(v) as associações de proteção de socorro mútuo atuam com base no associativismo, onde todos são protetores e protegidos. Nessa modalidade, a pessoa se associa para obtenção de finalidades comuns, sem intenção de lucro. No seguro, o segurado adere a uma apólice e transfere o risco de seu veículo para a seguradora, que realiza sua cobertura mediante pagamento antecipado do prêmio;

(vi) o seguro associativo é contrato plurilateral e formam vínculos recíprocos de cooperação, onde os associados assumem o risco a todo momento, mediante quota. A forma empresarial, por sua vez, é bilateral, com pagamento de prêmio em retribuição a transferência do risco;

(vii) no seguro empresarial, o risco é incerto e futuro, sendo baseado em cálculos que fixam valores prévios de prêmios e reservas, enquanto na forma associativa, os associados assumem uma obrigação certa e passada, em que é realizado rateio somente depois de calculadas as despesas (divisão de prejuízos), não havendo valores fixos de mensalidades, mas variáveis conforme danos ocorridos;

(viii) as seguradoras devem ser constituídas na forma de sociedade anônima, criadas com objetivo de lucro, sendo firmados contratos de adesão. Nas associações, o associado tem acesso as normas estatutárias e regulamentos, fazendo parte de sua composição e podendo alterar aquelas regras (assembleia geral);

(ix) é do teor do Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil que a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão;

fls.5/18



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

(x) a Administração não tem uma posição firmada quanto a situação da apelante, além de que existem diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu direito;

(xi) não há proibição, diante do ordenamento jurídico pátrio, de criação de grupo (associação) para divisão de despesas, devendo haver limites quanto a intervenção do Estado nesse âmbito, autorizada apenas nas situações de ilicitude;

(xii) o procedimento administrativo nº 15414.003957/2012-65, que tramitou perante a SUSEP, não respeitou o devido processo legal, com violação a ampla defesa e contraditório, sendo seus atos compostos, em suma, por cópias do processo 15414.001790/2011-17, inclusive de onde foi retirada a peça de defesa apresentada pela apelante;

Contrarrazões apresentadas pela SUSEP, fls. 700/701.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação, fls. 708/711.

Em petição superveniente a remessa dos autos a este Tribunal, fls. 713/719, a apelante informa que, com o fim de atender ao disposto na sentença, foram realizadas alterações no seu estatuto, de maneira que se passou a constar, de forma expressa, que sua atividade está fundamentada nos artigos 2º, do Decreto-lei 2.063/40 e 143,§1º, do Decreto-lei 73/66, os quais excluem a aplicação do regime de seguro empresarial.

Pleiteou a intimação da parte apelada para manifestar acerca da sanção, além da possibilidade de celebrar compromisso de ajustamento de sua conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

A SUSEP juntou aos autos manifestação anexada às fls. 722/728, que analisa a natureza jurídica da constituição da apelante no âmbito administrativo, e informa que a definição sobre o tema ainda depende de decisão da cúpula da entidade, além de que há proposta legislativa para regularização da matéria.

Ante a manifestação da SUSEP, a apelante entende que houve confissão do direito por ela defendido nesta ação, ao que pede o provimento da apelação, ou a antecipação da tutela recursal, com a permissão de continuar efetivando o rateio das despesas auferidas até o julgamento por esta Corte, fls. 730/733.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

### VOTO

*Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.*

*De ordem preliminar, analiso a legitimidade ativa da parte postulante da ação.*

*A SUSEP ajuizou ação civil pública, ao entendimento de que a apelante exerce atividade de seguro empresarial. É com base nesse fundamento que a demanda é promovida. Por certo, a SUSEP está autorizada a fiscalizar apenas as sociedades que exercem aquela forma de contrato. A natureza jurídica da atividade exercida, no entanto, é o cerne do mérito constante desse recurso, e nele sua constatação é melhor apropriada. De toda maneira, respaldada no entendimento de que haveria captação de seguro ( em dissimulação dos verdadeiros intuitos em que firmada a associação) e sendo ela a entidade competente para nesses casos fiscalizar, em decorrência do poder de polícia legalmente atribuído e no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei 73/66, re puto que haja interesse suficiente a legitimá-la como titular da relação jurídica material objeto desta demanda, ao que vejo como atendidos os pressupostos processuais da ação. Ademais, as autarquias são legitimadas a ingressar com ação civil pública para proteção dos direitos que tutela, a teor do art. 5º, IV, da Lei 7.347/85. Afa sto, portanto, essa alegação.*

*Os alegados vícios constantes do processo administrativo instaurado no âmbito da SUSEP (notadamente pelo fato de ter sido composto por peças reproduzidas de outros autos), o que teria proporcionado cerceamento de defesa a apelante, ainda que se constatado, não tem o condão de inquinar o julgamento desta ação. Com a judicialização da demanda, pôde a apelante exercer eficazmente sua defesa e produzir provas. Além disso, a apelante está sob efeito da tutela requestada por meio desta ação judicial, de modo que não prevaleceria a irregularidade verificada apenas na seara administrativa.*

*Ao mérito.*

*A SUSEP aduz que a apelante atuaria a margem da legalidade que, embora formalmente constituída como associação de mútuo, sua atividade é de nítida operação de seguro, ao que disponibiliza contrato em que sujeita os aderentes ao pagamento de parcelas e cobertura de sinistros, além de oferecer benefícios comumente*

fls.7/18



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*atrelados a esse tipo de contrato. Alega que está prevista no estatuto a repartição de prejuízos, mas ausente disposição sobre os lucros. Sustenta que a apelante atua como sociedade seguradora sem a devida autorização, comercializando seguro, sem que se responsabilize pelos riscos inerentes ao empreendedorismo, deixando desamparados seus associados em certos aspectos.*

*A ilegalidade da atividade exercida pela apelante não está demonstrada de maneira evidente. Conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plano, que a atividade desenvolvida pela entidade associativa PROTECAR possua natureza jurídica de seguro privado, em razão de que, pela leitura de seu regulamento e estatuto, presentes no processo, trata-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão.*

*Para ilustrar, vejamos alguns trechos do regulamento do programa de proteção aos automóveis dos associados da PROTECAR:*

#### *I – OS OBJETIVOS DA PROTECAR*

*1.1 – Conforme o Código Civil a Lei n° 10.406 de 11 de janeiro de 2002 Art. 53, Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, à PROTECAR é dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de associação, ou seja, em união de pessoas com fins comuns, não devendo ser confundida em nenhuma hipótese com sociedades empresariais mercantis que exploram o ramo de seguros, já que a PROTECAR oferece amparo ao equipamento (veículo) do associado por meio de mutualismo, a responsabilidade pelo seu funcionamento depende única e exclusivamente de seus associados.*

*1.2 – A PROTECAR tem como objetivo único conforme seu Estatuto, art. 3 parágrafo I “Amparar os seus associados, dar segurança e proteção aos seus veículos doravante denominados de equipamentos, na utilização dos mesmos” oferecer amparo aos automóveis e motocicletas de seus associados, através da repartição entre os mesmos, de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens (veículos) em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por acidentes, furto qualificado ou roubo, de acordo com as normas estabelecidas*





AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*neste regulamento, Portarias e Comunicados internos.*

#### **V – DAS CONDIÇÕES PARA RATEIO**

*5.1 – O ressarcimento do dano gerado no veículo/motocicleta do associado poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, dentro do período de datas conforme cláusula 4.1 deste regulamento ou no mês subsequente deste que os trâmites legais para o ressarcimento de rateio não esteja concluídos, sendo comprovados através de boletim de ocorrência, orçamentos e documentos exigidos pela PROTECAR, de acordo com as condições econômicas da associação e a critério da Diretoria Executiva.*

*5.2 – O associado contribuirá com sua cota participação para o ressarcimento dos prejuízos previsto nas cláusulas 5.12, 5.13, 5.14 deste regulamento através de pagamento a ser realizado na oficina reparadora ou na sede administrativa da PROTECAR. (...)*

#### **VI – BENEFÍCIOS OFERECIDOS POR MEIO DE RATEIO AO VEÍCULO/MOTOCICLETA**

*Visto que a PROTECAR é uma alternativa para a parcela de pessoas que não têm condições de arcar com os altos valores cobrados por empresas mercantis que exploram o ramo de seguros, por meio de Assembléia Geral, Portarias e Comunicados, ficam definidos os seguintes benefícios que serão repartidos (rateadas) entre os associados: (...)*

*A apelante se define como associação de socorro mútuo. Embora a atividade venha a se assemelhar a operação de seguro mercantil, é possível traçar relevantes diferenças.*

*O seguro mútuo era previsto no Código Civil de 1916. A norma trazia importantes definições desse tipo de ajuste. Em que pese a ausência de correspondência na atual lei civil (2002), a referida forma organizacional permanece ativa na sociedade.*

*Assim dispunha os artigos:*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todos corrido.*

*Em tal caso o conjunto dos segurados constituem a pessoa jurídica, a que pertençam as funções de segurador.*

*Art. 1.467. Nesta forma de seguro, em lugar do prêmio, os segurados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e aos prejuízos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as cotas do ano.*

*Art. 1.468. Será permitido também obrigar a prêmios fixos os segurados, ficando, porém, estes adstritos, se a importância daqueles não cobrir a dos riscos verificados, a quotizarem-se pela diferença.*

*Se, pelo contrário, a soma dos prêmios exceder à dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem criar um fundo de reserva.*

*Art. 1.469. As entradas suplementares e os dividendos serão proporcionais às quotas de cada associado.*

*Art. 1.470. As quotas dos sócios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se também levar em conta riscos diferentes, e estabelecê-los de duas ou mais categorias.*

*Em suma, o seguro mútuo caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas.*

*É de se destacar ainda, conforme constou no voto do Exmo. Dr. Desembargador Relator Vito Guglielmi, em sede de julgamento da Apelação n° 0000920-87.2011.8.26.0648, pela 6ª Câmara de Direito Privado do*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em  
04/04/2013, do qual aproveito para reproduzir abaixo,  
que:

*“as sociedades de auxílio mútuo surgem exatamente nos espaços econômicos não ocupados seja pela existência de um risco excessivo, seja pela impossibilidade de formação de uma coletividade homogênea em termos atuariais ou insatisfatoriamente atendidos sobretudo pelos valores economicamente inviáveis dos prêmios pelo modelo securitário tradicional, de forma que não há, efetivamente, paralelo entre as figuras discutidas ao longo dos autos.”*

*E em se tratando desse tipo de organização, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado n° 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, nestes termos:*

*“A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”.*

*Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'SEGURO PIRATA'. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, PELA RÉ E POR SEUS DIRIGENTES, DE APÓLICES DE SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DE CARGA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DEMANDADA QUE SE LIMITA A PROMOVER MERO SISTEMA MUTUAL DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ENTRE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE RISCOS PELA RÉ, BEM COMO EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS TÃO-SOMENTE ENTRE OS*

fls.11/18



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

ASSOCIADOS QUE BASTA PARA  
DESCARACTERIZAR A ALEGADA OPERAÇÃO DE  
SEGUROS EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE  
DOS AUTOS ASSEMELHADA À FIGURA DA  
MUTUALIDADE, NÃO MAIS REGULAMENTADA  
PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAS DE LIVRE  
EXISTÊNCIA E OPERAÇÃO (ENUNCIADO Nº. 185  
DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF -  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL).  
PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. DECISÃO DE  
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO  
IMPROVIDO”.

(Apelação 0000920-87.2011.8.26.0648 - Relator(a):  
Vito Guglielmi - 6ª Câmara de Direito Privado do  
TJSP, julgado em: 04/04/2013.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP.  
ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA.  
ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

A despeito das atribuições legais da  
Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
para a fiscalização das operações de seguro e afins  
(Decreto-lei n.º 73/66), não se verifica, no caso, a  
negociação ilegal de seguros por associação sem  
fins lucrativos instituída com o fim de promover  
proteção automotiva a seus associados. Apesar das  
semelhanças com o contrato de seguro  
automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como  
o rateio de despesas entre os associados, apuradas  
no mês anterior, e proporcional às quotas existentes,  
com limite máximo de valor a ser indenizado.  
Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de  
ajuda mútua, caracterizado pela autogestão  
(Enunciado n.º 185 da III Jornada de Direito Civil),  
em que não há a figura do segurado e do segurador,  
nem garantia de risco coberto, mas rateio de  
prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual  
prática de crime (art. 121 do DL n.º 73/66) há de ser  
aferida na via própria, mas não há qualquer  
ilegalidade na simples associação para rateio de  
prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada.

(Ap n.º 00149-70.2011.4.02.5101 — Relatora  
Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann  
– 6ª Turma do TRF 2ª Região, julgado em  
14/7/2014)- grifei.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro.

II - Havendo ajuste entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas.

III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, §3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído.

V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG, AC 0331763-02.2011.8.13.0105, Rel. Des. Leite Praça, Pub. 09.07.2013).

Sem adentrar na discussão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendo que o risco potencialmente lesivo aos consumidores deveria ser concretamente demonstrado nos autos. Na hipótese, isso nem ocorre. Não há qualquer demonstração de que os associados estariam eventualmente sendo lesados. Ademais, pelo regulamento e pelo estatuto daquela associação, assim como no anúncio veiculado no mercado, trazidos aos autos, mostram-se claras as peculiaridades desse modelo de contrato, que, embora assemelhado ao de seguro, com ele não se confunde – alerta esse inclusive constante do material publicitário. Note-se parte do que anuncia a propaganda dessa Associação disponibilizada na internet:

Quem Somos.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*Com o objetivo de proporcionar a seus associados, benefícios sociais e proteção de seus bens agregando vários serviços que beneficiam o associado na utilização de seu veículo,*

*Tem sede social na Rua C 34, Quadra 14, Lote 3 no Bairro Jardim América – Goiânia – GO – CEP 74265-240.*

*A PROTECAR é organizada sob forma de associação, ou seja, sociedade de pessoas que se propõem, mediante a cooperação de todos os associados, repartirem através de cotas, eventuais prejuízos que possam vir a ocorrer com os veículos dos mesmos, e não deve ser confundida com empresas do ramo de seguros (seguradoras). Assim, oferece um programa de proteção que através do associativismo, providencia formas de restituir eventuais sinistros ocorridos com os veículos de seus associados.*

*(...)*

*Como se vê, não há omissão de informação relevante para orientação do consumidor, ou engodo, ou mesmo abusividade na propaganda comercializada pela apelante, do que reputo sua conduta de boa-fé, ao passo que, ao se sujeitar a proposta por ela ofertada, o interessado saberá de plano que estará aderindo a uma cooperação para rateio de despesas, em prol de proteção mútua a seus bens.*

*E esse é outro ponto relevante para distinção dos institutos. Não é possível constatar a ilegalidade do pacote de benefícios que é comercializado, ainda que de forma ostensiva.*

*Isso porque, erigido o direito de liberdade de associação como fundamental, na linha de entendimento já exposta, não há como reconhecer impedimento legal para obstar o ingresso de novos associados naquela entidade. A disponibilização do serviço realizada indistintamente no mercado, por si só, não descaracteriza a forma associativa de amparo mútuo.*

*Vale repisar que o segmento de mercado de seguros não se encontra ameaçado, assim como o direito das seguradoras ou as reservas técnicas do mercado securitário. Há apenas um risco em potencial por força da aplicação da norma, que efetivamente pode nem vir a ocorrer. Em comparação ao seguro comercial, a modalidade na forma de mutualismo implica em muitas limitações e riscos que correrão por exclusiva sorte dos*

*fls.14/18*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

que a ele optarem por aderir. E é por isso que o exercício empírico nos mostra que essa modalidade de seguro, pelas particularidades que tem a oferecer, vem a ser mais buscada por grupos específicos e restritos, que se intencionam organizar e amparar de forma mútua. Não há, portanto, captação ilícita de seguro ou mesmo deslealdade na concorrência por possíveis privilégios na competição. A ausência do rigor normativo (a que se submetem regularmente as operadoras de seguro) sobre as associações de socorro mútuo se justifica por se tratar de um contrato bem menos dispendioso e relevante se comparado ao de seguro mercantil.

Além disso, sugerido pela apelante como fato novo, superveniente ao julgamento de primeira instância, a SUSEP, ao contrarrazoar o recurso, informou da possibilidade de alteração da interpretação técnica até então adotada, referente a situação jurídica das associações que disponibilizam o seguro mútuo e seu enquadramento em atividade de seguradora. Noticiou, também, que foi instituído, no âmbito administrativo, grupo de trabalho com a finalidade de discutir o tema, tendo chegado a conclusão que o auxílio mútuo é operação distinta da operação de seguro, o que ainda depende de apreciação pela alta direção daquela entidade.

Ainda que seja uma mera possibilidade a ser considerada, o resultado dos estudos técnicos ali efetivados já fornecem indicativo de que não apenas o Judiciário tem entendido que há distinção entre as formas de seguro aqui examinadas, sem que uma implique na ilegalidade por corresponder a outra. Se vier a ser confirmada a mudança do referido entendimento administrativo, esta própria ação carecerá de interesse jurídico para continuar.

Na mesma linha, foi informado pela SUSEP a existência do Projeto de Lei 356/2012, que decorre de proposta tendente a regularização das associações de proteção mútua veicular, o qual visa alterar o art. 53 do Código Civil, para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associações de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio exclusivamente destinado à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Pontuo, por fim, que não foram devidamente comprovados na hipótese a presença do lucro, do prêmio e do risco securitário decorrentes das remunerações

fls.15/18



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

*auferidas pela apelante de seus associados, aspectos tais que dizem respeito a própria constituição fática do direito pleiteado pela autora.*

*Desse modo, na ausência de constatação da presença de operação securitária velada ou, ainda, que esteja sendo exercida qualquer atividade ilícita, fica a apelante exonerada da regulação normativa efetivada pela SUSEP, especificamente quanto ao regime de operação de seguro, de maneira que não se justifica seja ela impedida de permanecer em funcionamento. Ademais, na própria sentença, como condição para continuidade das atividades da apelante, foi estabelecido que ela deveria adequar sua atuação irregular as diretrizes daquela entidade, o que restou por ela diligenciado ao alterar seu estatuto social.*

*Ademais, reputo que a apelante se enquadra na classificação de associação de socorro mútuo prevista no art. 143, §1º, do Decreto-lei 2.063/40, e pelo próprio normativo legal esteja isenta do regime por ele definido. Sublinho que, em meu entendimento, numa interpretação literal e gramatical da norma, a instituição de pensão ou pecúlio aos integrantes e familiares dessa organização não seja condição imprescindível para sua caracterização na forma legal (embora seja facultado instituí-los), sendo uma característica própria dos montepios, na maneira como redigido aquele dispositivo.*

(TRF 1ª Região, AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017.) No mesmo sentido, decidiu a Quarta Turma, abordando o aspecto penal, em julgamento de que participei:

*1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrido, na qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no art. 16, da Lei 7.492/92, em razão de dirigir associação, supostamente voltada à ajuda mútua entre os associados, operando atividade securitária sem a devida autorização legal.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal assentou que a disponibilização do serviço de proteção automotiva por associação sem a intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. (AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/03/2017)*





AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

3. A ilegalidade da atividade exercida pela AMIVE não está demonstrada. Conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica que a atividade desenvolvida pela associação possua natureza jurídica de seguro privado, já que se trata de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão.

4. Este foi o fundamento adotado pelo Juízo a quo para rejeitar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o recorrido, bem como pelo Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, para opinar no sentido do desprovemento do presente recurso em sentido estrito.

5. O seguro mútuo caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas.

6. Não há vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado n° 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe: "A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

(TRF 1ª Região, RSE 00138426920164013800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 31/05/2017.)

### B

No tocante ao *periculum in mora*, é indubitável a presença respectiva, porquanto a execução da multa no montante informado nos autos, na casa de 7 milhões de reais, implicará para a agravante, cooperativa de táxi que conta com 150 membros (informação dos advogados da agravante), dano de difícil reparação.

### III

À vista do exposto:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0035705-98.2017.4.01.0000/MG  
Processo Orig.: 0045317-14.2014.4.01.3800

**A) defiro o pedido** de antecipação da tutela da pretensão recursal para afastar a exigibilidade da multa aplicada à agravante;

**B) comunique-se** ao Juízo de origem, com cópia desta decisão;

**C) notifique-se** a SUSEP.

Publique-se.



Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

**Relator Convocado**



Documento contendo 18 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 21.068.297.0100.2-00.

